

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 474 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/08/2001**

**PROCESSO N.º 1/3096/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/2000006080**

**RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – Considerando que a pessoa física e a pessoa jurídica confundem-se com o mesmo contribuinte, descaracterizando a inidoneidade da nota fiscal. Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inaugural do presente processo, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 94371, destinada a uma pessoa física, porém após diligência “in loco”, foi constatado que a mercadoria destinava-se a pessoa jurídica, desse modo, foi considerada inidônea a nota fiscal, em razão de conter declarações inexatas.

Os dispositivos infringidos foram o art. 140, c/c art. 131 do Decreto 24.569/97, e a penalidade apontada foi a disposta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

A autuada, tempestivamente, ingressou com defesa – fls. 11 a 16.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado Procedente – fls. 19 a 22.

Em tempo hábil, a autuada recorreu, alegando que lhe foi negado o direito de sanar a irregularidade, "que, por sua natureza não implicava falta de recolhimento do imposto, portanto passível de reparação...".

A consultoria Tributária emitiu parecer – fls. 38/39, sugerindo a reforma da decisão singular e declaração da nulidade do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

O fiscal autuou o contribuinte, indicando que a nota fiscal era inidônea, pois se destinava a uma pessoa física e as mercadorias estavam sendo entregues a pessoa jurídica.

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal.

Entretanto, em uma diligência realizada no local, comprovou-se que a pessoa física e a jurídica confundem-se com o mesmo contribuinte, ou seja são realmente a mesma pessoa, sem nenhuma dúvida.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, decidir pela improcedência da ação fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NORSA REFRIGERANTES LTDA** recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos propostos pelo relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO